



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 18336.000551/2002-17  
**Recurso n°** : 129.542  
**Acórdão n°** : 302-37.626  
**Sessão de** : 19 de junho de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

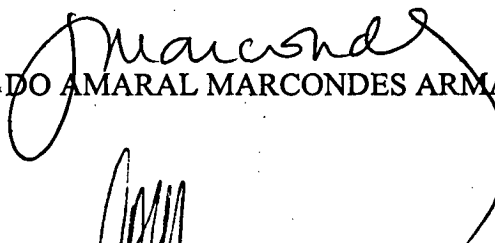
**CIDE. DESPACHO ANTECIPADO. COMPLEMENTAÇÃO.**


Havendo o importador retificado sua Declaração de Importação e recolhido a respectiva complementação da CIDE, no prazo concedido pela legislação fiscal para retificar sua Declaração de Importação, em caso de despacho antecipado, passa a valer, para quase todos os efeitos fiscais, a data da retificação facultada pela Instrução Normativa, não ocorrendo mora *in casu*.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em:

**11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Dra. Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ – 116.343.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Trata o presente processo de lançamento de multa de ofício isolada, conforme Auto de Infração de fls. 01-04. De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte deixou de recolher a multa de mora, quando do pagamento, fora do prazo legal, da diferença da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, relativa à Declaração de Importação nº 02/0417217-3, registrada em 10/05/2002.

2. O recolhimento da diferença decorreu da retificação da quantidade efetivamente importada, conhecida após o procedimento de arqueação. Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 1999, o importador tem o prazo de dez dias para realizar o recolhimento do tributo e acréscimos legais. A fiscalização, tendo constatado que o recolhimento foi efetuado sem o acréscimo de multa de mora, efetuou o lançamento da multa de ofício isolada, equivalente a 75% do valor recolhido extemporaneamente, com fundamento legal no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificado do lançamento em 13/09/2002 (fl. 01), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 26-36, em 08/10/2002, por meio da qual apresenta as seguintes razões de defesa:

3.1 o Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido favoravelmente à impugnante em processos que tratam de matéria idêntica, devendo ser adotado, neste processo, o mesmo posicionamento do Egrégio Conselho, julgando-se improcedente o lançamento;

3.2 tendo em vista a complexidade do mercado internacional e a especificidade da mercadoria importada, tanto o seu preço varia dia-a-dia, como a quantidade do produto eventualmente apresenta diferenças, dados que somente serão conhecidos após a chegada do produto ao porto de destino, quando já iniciado o procedimento de importação;

3.3 aproveitando-se do disposto no art. 138 do CTN, efetuou o ajuste no valor da importação, uma vez que houve diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao Fisco e

Processo nº : 18336.000551/2002-17  
Acórdão nº : 302-37.626

fazendo o pagamento da diferença da CIDE, com juros, mas sem multa;

3.4 o não pagamento da multa de mora decorre do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, atividade de colaboração entre o contribuinte e o Fisco, em que é conferido àquele o benefício de pagamento do tributo acrescido somente de juros, estando implícito que não incide multa, uma vez que não consta da redação do citado artigo;

3.5 não estava sob procedimento fiscal, quando efetuou o pagamento da diferença de tributo, acrescida de juros;

3.6 a tese defendida é plenamente aceita pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, citando várias ementas de Acórdãos administrativos e judiciais, bem como a opinião de doutrinadores;

3.7 o art. 44, inciso I, e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, matéria reservada à Lei Complementar, sendo que o CTN foi recepcionado pela Constituição Federal com o status de Lei Complementar, não podendo ser alterado por lei ordinária;

3.8 de acordo com artigo publicado na Gazeta Mercantil, o parcelamento de débitos tributários, confessados pelos contribuintes, estão livres da incidência da multa de mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

**3.9 foi obedecido o prazo de dez dias para retificação da DI, contados da emissão do documento que certificou a quantidade de mercadoria descarregada, sendo que, como o laudo de arqueação data de 24/05/2002, o prazo de dez dias teve início em 27/05/2002 e o recolhimento foi efetuado tempestivamente em 03/06/2002."**

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 55 e seguintes, onde repisa os argumentos da impugnação e manifesta-se contra o lançamento.

A Repartição de origem, fl. 118, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado. ✓

É o relatório.

Processo nº : 18336.000551/2002-17  
Acórdão nº : 302-37.626

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DA MULTA DE MORA E DO DESPACHO ANTECIPADO

O assunto ora em tela é por demais conhecido desta Corte, e no passado meu entendimento sobre o assunto estava baseado, erroneamente, em premissas oriundas da polêmica discussão sobre a exclusão de espontaneidade do art. 138 do Código Tributário Nacional.

E tudo isso porque as autuações como a que se discute no caso vertente partem do pressuposto que “*os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos*”, de que trata o art. 8º da IN SRF 104/99, inclui parcelas em mora, tais como multa e juros. Certamente que a interpretação acerca das disposições legais e normativas que regem a matéria impugnada dá margem a muita controvérsia, porém essa acentua-se na medida em que a defesa promovida pelos autuados, em sua maioria, foca a questão sob o prisma da denúncia espontânea tão-somente, e na discussão eterna sobre se o recolhimento do tributo e dos juros de mora anteriores ao procedimento fiscal afasta a aplicação de qualquer penalidade.

Hodiernamente, entendo que a discussão não passa por aí, porquanto não diviso a mora antes dos dez dias que o importador tem para retificar a Declaração de Importação. Claro que se ele não o fizer dentro desse prazo incorrerá em mora, porém aí será outro panorama, não o destes autos. Obviamente que se o importador tem prazo concedido pela legislação fiscal para retificar sua Declaração de Importação, em caso de despacho antecipado, a data do registro da Declaração de Importação retificada de pouco vale, e passa a valer, para quase todos os efeitos fiscais, a data da retificação facultada pela Instrução Normativa.

Observe-se o aventado art. 8º da IN SRF 104/99:

“Art. 8º Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá, no prazo de dez dias, contado da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada, apresentar a respectiva solicitação de retificação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com cópia do documento que certifique a quantidade descarregada e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, ✓

Processo nº : 18336.000551/2002-17  
Acórdão nº : 302-37.626

com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem como aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.”

Primeiro, “os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos” não significam acréscimos moratórios (punitivos), e sim acréscimos remuneratórios, por conta de que o tributo já era devido desde a data do registro da Declaração de Importação, entretanto, em virtude da modalidade da importação, não era possível o recolhimento do tributo em sua totalidade naquele momento. E depois, o parágrafo único é explícito no sentido de que o procedimento de ofício só tem vez “após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior”. Ora, se está vedado o lançamento antes de transcorrido o prazo para retificação da Declaração de Importação e recolhimento de eventual diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, *a fortiori* não há que se falar em mora ou aplicação de qualquer penalidade, pois o importador está dentro do prazo que a legislação lhe conferiu para regularizar a sua importação. Do contrário, ter-se-ia de imaginar que a Administração Tributária havia criado uma modalidade de importação na qual o contribuinte sempre incorreria em mora.

Atentando para o caso concreto em exame, a complementação da Declaração de Importação foi concretizada em 28/05/2002, conforme DARF de fl. 17, e com base no laudo de arqueação, fls. 18/21, de 24/05/2002. O lapso de tempo entre a data de emissão do documento que certificou a quantidade de mercadoria descarregada e o DARF foi de 4 dias e da retificação da Declaração de Importação, em 03/06/2002, foi de 6 dias, portanto atempadamente.

No vinco do quanto exposto, entendo fragilizado o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por prover o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator